



PROCESSO Nº : 350915/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO(A) : MARIA JOSÉ DA SILVA
RELATOR(A) : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 4.643/2021

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. POSIÇÃO DA SECEX PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EM DETERMINADO PERÍODO. DIVERGÊNCIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. CERTIDÃO DE VIDA FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO DOTADO DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AFASTAM TAL PRESUNÇÃO. PARACER MINISTERIAL PELO REGISTRO DO ATO N. 20.293/2017 E LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Idade**, com proventos proporcionais, à **Sra. Maria José da Silva**, portadora do **RG nº 010346031 ME/RJ**, inscrita no **CPF nº 410.741.147-87**, servidora efetiva no cargo de **Profissional Técnico de Nível Superior SERV SAUDE SUS, D-010**, 30h semanais, com lotação na Secretaria de Estado de Saúde, Município de Cuiabá – MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo de Previdência Social, que em sede de relatório técnico preliminar apontou as seguintes irregularidades:

1) Comprovação Tempo de Contribuição:

Em relação ao período em que a servidora era contratada (13/02/1989 a





26/06/1995) necessário o encaminhamento de certidão de tempo de contribuição do INSS ou documentos comprobatórios do vínculo/serviço prestado com o Estado de Mato Grosso. LB15.

1.1) Encaminhar certidão original de tempo de contribuição do INSS ou documento comprobatório do vínculo com o Estado de Mato Grosso - LB15
1) Impropriedades da Planilha:

Deve-se acrescentar os salários de contribuição dos meses de julho a outubro de 1994 na lista de remuneração (100%). Além disso, as listas de remunerações devem ser atualizadas na íntegra pela Portaria 419, de 27/09/2017. Adotadas essas providências deve-se elaborar nova lista de 80% das remunerações para somente após realizar novo cálculo de proventos proporcionais. LB15.

3. Citado, o gestor apresentou a retificação da planilha de proventos, porém, não encaminhou os documentos solicitados referentes ao período de 13/02/1989 a 30/06/1994, isto é, quanto ao período anterior à posse no cargo público em que se pretende a aposentadoria.

4. Em relatório técnico de defesa, a SECEX de Previdência apontou que a irregularidade apontada não havia sido sanada e manifestou pela sua permanência e/ou notificação da interessada para suprir a irregularidade.

5. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial

6. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

7. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.





2.2. Da Análise do Mérito

2.2.1. Ausência de comprovação de vínculo no período de 13/02/1989 a 30/06/1994

8. De acordo com a Secretaria de Controle Externo não houve a comprovação de vínculo da interessada com o Estado de Mato Grosso no período de 13/02/1989 a 30/06/1994, motivo pelo qual não se pode considerar o referido período no cálculo da aposentadoria, sugerindo o não registro do ato n. 20.293/2017 e/ou notificação da interessada para apresentar a documentação pertinente.

9. No entanto, verificamos nos autos a existência de histórico de vida funcional da servidora em que consta o vínculo temporário da servidora com o Estado de Mato Grosso, no período de 13/02/1989 a 30/06/1994, através do contrato n. 087/1989.

10. A certidão de vida funcional se constitui em ato administrativo declaratório/enunciativo da administração pública, emitida através de anotações que constam em arquivos públicos digitais ou não, de forma que, **sendo ato administrativo, é dotado de presunção de legitimidade *juris tantum* somente podendo ser afastada por comprovação de sua irregularidade, cujo ônus da prova recai sobre quem alega eventual vício. Nesse sentido:**

[...] 4. O Sodalício de origem fundamentou o não provimento da Apelação da parte recorrente argumentando que a recorrida Cetesb adequadamente apreciou, na via administrativa, os recursos opostos, fundamentando a manutenção da multa aplicada, estando incontroversa a ocorrência da infração ambiental e que, no tocante ao alegado "nexo causal", **"a recorrente não se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus probatório no sentido de afastar a presunção de legitimidade, veracidade e legalidade do ato administrativo"**. [...] (REsp 1755364/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 21/11/2018). (grifo meu).

11. Sendo assim, sendo a certidão de vida funcional documento público dotado de presunção de veracidade e legitimidade, **sem qualquer elemento que possa excluir tal atributo, o Ministério Público de Contas diverge da Secretaria de Controle**





Externo e opina pelo afastamento da irregularidade apontada.

2.2.2 Fundamento Legal

12. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais, encontra-se prevista no art. 40, §1º, III, “b”, o qual versa o que segue:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...) III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (grifo nosso)

13. Ressai dos ditames constitucionais que o benefício será deferido desde que o requerente conte com pelo menos 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

2.2.2 Da subsunção dos fatos à norma

14. Consoante se observa do caso em tela, o(a) requerente nasceu em **19/03/1951**, contando com a idade de **66 anos**, na data da publicação do ato concessório. Além disso, possui **28 anos, 06 meses e 23 dias** de tempo total de contribuição.

15. Ademais, ressei dos autos que este(a) ingressou no cargo efetivo em





que se deu a aposentadoria em **31/07/1995**, ensejando direito a proventos proporcionais.

16. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

3. CONCLUSÃO

17. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **afastamento** da irregularidade quanto à ausência de comprovação do tempo de serviço no período de 13/02/1989 até 30/06/1994.

b) pelo registro do ato n. 20.293/2017 e pela legalidade da planilha de proventos proporcionais.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 08 de setembro de 2021.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

